



A RENÚNCIA FISCAL COMO INSTRUMENTO DE INCENTIVO AO SETOR CULTURAL E A POLITIZAÇÃO DA LEI ROUANET

Leon Delácio de Oliveira e Silva¹

Resumo: O presente artigo busca demonstrar a importância da Lei Rouanet como instrumento de incentivo à produção e ao conhecimento de bens e valores culturais nacionais, por meio do mecanismo tributário da renúncia fiscal. Infelizmente, nos últimos anos, houve a equivocada politização da Lei Rouanet, que acabou acirrando a polarização ideológica e radicalização do tema. Pior ainda é que as últimas alterações, realizadas pelo governo Bolsonaro, que até poderiam ter aspectos positivos, infelizmente, foram realizadas sem a participação da sociedade civil, do Congresso Nacional e, em muitos casos, com resquícios de perseguição. É urgente a retomada do debate pelas modificações da Lei Rouanet, não para extingui-la, e, sim, para adaptá-la ao contexto nacional (minimizando a concentração de recursos) para que seja um verdadeiro instrumento de democratização e valorização da cultura nacional.

Palavras-Chave: Lei Rouanet; renúncia fiscal; politização.

Introdução

Em um país de grande extensão territorial, como o Brasil, e marcado historicamente e politicamente pelas graves distorções sociais, mostra-se imprescindível que o governo federal, auxiliado pelos demais entes da federação, seja o grande incentivador e garantidor da cultura nacional, conforme determina a Constituição Federal de 1988. Para tanto, necessário se faz que a cultura seja tratada como política pública de Estado, incluída esta no rol das grandes prioridades de qualquer governo.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR, Mestre pela UFPE. Procurador do Município de João Pessoa/PB. Procurador-Chefe da Central de Conciliação Administrativa do Município de João Pessoa/PB. Professor e Advogado.

O Estado brasileiro não pode se furtar do seu dever constitucionalmente imposto de assegurar o pleno acesso e a valorização da cultura nacional a todos os cidadãos, principalmente aos menos favorecidos.

Embora a maioria das Constituições nacionais não tenha buscado incentivar e fomentar a cultura (exceto a Constituição Cidadã de 1988), desde a Constituição brasileira de 1934 a cultura passou a ser imposta como uma obrigação a ser garantida pelo Estado.

A Constituição Cidadã de 1988 afirma, acertadamente, que o Estado deverá garantir a todos o pleno acesso dos direitos culturais e às fontes da cultura nacional (art. 215, *caput*, da CF), para tanto, é imperioso que os mecanismos de auxílio e de financiamento da cultura em geral sejam realizados de forma mais justa e solidária, para que as regiões menos abastadas também possam gozar de seu direito de acesso e valorização à cultura.

Para que o citado art. 215 seja efetivado, ou seja, que o Estado garanta a todos o direito pleno de acesso à cultura, o Poder Público deve realizar suas ações em consonância com o princípio da igualdade depurado este em seu sentido material, ou seja, tratando igualmente as pessoas que estejam em situação de igualdade, e desigualmente as pessoas que estão em situação desigual.

É a partir dessa concepção material do princípio da igualdade que o Estado buscará cumprir seus fins almejados, criando para tanto, mecanismos para que os cidadãos possam exercer de forma plena o direito fundamental à cultura. Apenas desse modo um governo poderá pensar em realizar um projeto nacional que busque a justiça social.

Ora, em um país de tão rica diversidade cultural, onde as manifestações culturais brotam até mesmo em locais inóspitos e muitas vezes sem qualquer auxílio do Poder Público, está mais do que na hora de a cultura ser tratada como política pública de nação, realizando-se ações positivas e permanentes e que busquem consolidar as manifestações já existentes.

Há no Brasil um verdadeiro *apartheid* cultural, pois segundo Diálogos Culturais²: (i) mais de 90% dos municípios não possuem salas de cinema, teatro, museus e espaços culturais multiuso; (ii) 78% dos brasileiros nunca assistiram a espetáculo de dança; (iii) 93,4% dos brasileiros jamais frequentaram alguma exposição de arte; (iv) 92% dos brasileiros nunca frequentaram museus; (v) apenas 13% dos brasileiros frequentam cinema alguma vez por ano; (vi) 73% dos livros estão concentrados nas mãos de apenas 16% da população.

² MINC, Ministério da Cultura do Brasil. Diálogos Culturais, 2008, p. 03-04.



A Lei Rouanet, mesmo sendo um importante instrumento de incentivo cultural, acabou gerando ainda maior concentração de recursos em determinadas regiões e setores, pois possibilitou que apenas 3% dos proponentes³ fiquem com mais de 50% do total dos recursos. Do montante dos recursos carreados pelo atual modelo de incentivo fiscal, apenas 1% foi para a Região Norte, enquanto 80% foram para a Região Sudeste. Registre-se que destes 80% apenas 1% foi captado pelo estado do Espírito Santo.⁴

Há muito existe essa crítica e, inclusive, o próprio Poder Executivo Federal, na gestão do Presidente Lula, enviou o Projeto de Lei nº 6.722/10. O mencionado projeto de lei enviado ao Congresso Nacional visa instituir o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Procultura, justamente para corrigir diversas distorções da Lei Rouanet, em especial, a concentração de recursos.

Todavia, infelizmente, nos últimos anos, houve politização da Lei Rouanet que acabou acirrando a polarização ideológica e radicalização do tema. Pior ainda é que as últimas alterações, realizadas pelo governo Bolsonaro, que até poderiam ter aspectos positivos, infelizmente, foram realizadas sem a participação da sociedade civil, do Congresso Nacional e, em muitos casos, com resquícios de perseguição, em especial, aos “artistas com alinhamento à esquerda”.

O presente trabalho busca demonstrar que a Lei Rouanet necessita de ajustes para suprir omissões com critérios públicos, para sanar distorções que provocam a concentração regional de investimento e servir de instrumento para a valorização de setores da cultura que sempre foram colocados a margem, como, por exemplo, a cultura popular, negra e indígena.

2. Antecedentes e contexto histórico

A relação entre Estado, cultura e sociedade deve se pautar de forma afirmativa e participativa para que o direito fundamental de produção e gozo dos bens culturais seja concretizado democraticamente. Não cabe ao Poder Público ser produtor da cultura nacional, ao contrário, este ente deve criar instrumentos para facilitar e valorizar a cultura produzida pelo povo.

³ Proponente é a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que apresente projeto cultural.

⁴ MINC, Ministério da Cultura do Brasil. Diálogos Culturais, 2008, p. 26.



Como forma de realização desse dever constitucional, o Estado brasileiro há muito busca desenvolver formas de incentivar e fomentar a cultura nacional. Assim, legislações específicas para o setor cultural surgiram e diversos programas foram criados. De fato, essas legislações nem de longe buscaram atuar respeitando o princípio da igualdade em seu sentido material (tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na exata medida das suas desigualdades), todavia não se pode deixar de mencionar a importância desses instrumentos jurídicos para o desenvolvimento da cultura nacional.

Como forma de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, o art. 216 da Constituição Federal de 1988 determina em seu parágrafo 3º que: “A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.”

Dando início a essa forma de atuação do Estado no setor cultural, qual seja, a criação de leis que visem incentivar e fomentar a cultura, foi promulgada a Lei nº. 7.505, de 02 de julho de 1986, conhecida como Lei Sarney, que trouxe importantes mudanças para o setor cultural. É a partir desta lei que se inaugura o importante mecanismo de incentivo fiscal para a cultura.

A Lei nº 7.505/86 permitia que o contribuinte pessoa física pudesse abater os valores transferidos para o setor cultural até o limite de 10% da sua renda bruta. Já o contribuinte pessoa jurídica poderia abater como despesa operacional, os valores efetivamente transferidos para o setor cultural e, cumulativamente, poderia, também, deduzir do imposto de renda devido, o valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do imposto, desde que observado o limite de 2% do imposto devido, conforme expressava o art. 1º, parágrafos 1º e 4º:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater: (...)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

Seguro de que o Brasil precisava seguir a linha político-econômica do neoliberalismo e que no setor cultural a iniciativa privada deveria substituir o Estado, o então presidente da

república, Fernando Collor, contrariando a ordem constitucional, tratou de deixar sua prejudicial marca na cultura brasileira.

Segundo escritor Arthur José Poerner (1997)⁵, logo no primeiro dia do governo Collor, através do artigo 27 da medida provisória de nº 150, foi extinto o Ministério da Cultura (MinC). Continua o referido escritor afirmando que outra dessas medidas (MP nº 151) foi dissolver a Fundação Nacional de Artes (FUNARTE), a Fundação Nacional de Artes Cênicas (FUNDACEN), a Fundação do Cinema Brasileiro (FCB), a Fundação Cultural Palmares (PCF), a Fundação Nacional Pró-Leitura (Pró-Leitura) e a Distribuidora de Filmes S.A. (EMBRAFILME). Também de uma penada, o novo governo revogou, com a medida provisória nº 161, a Lei Sarney. (POERNER, 1997, p. 99-100)

Pressionado pela classe artística e pela sociedade civil organizada, o mesmo governo que extinguiu a Lei 7.505/86 sancionou a Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, mais conhecida como Lei Rouanet em alusão ao então Ministro da Cultura Sérgio Paulo Rouanet.

A Lei Rouanet de fato buscou restabelecer as bases formuladas pela Lei Sarney, inclusive restabeleceu-se o Fundo de Promoção Cultural, agora denominado Fundo Nacional da Cultura - FNC, bem como buscou incentivar o mecenato através da renúncia do imposto de renda.

Em sua ementa, a Lei Rouanet dispõe que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.”

O Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) visa captar e canalizar recursos para o desenvolvimento do setor cultural, com as finalidades de: estimular a produção, a distribuição e o acesso aos produtos culturais; proteger e conservar o patrimônio histórico e artístico; estimular a difusão da cultura brasileira e a diversidade regional e étnico-cultural; proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira, entre outras questões mencionadas nos incisos do art. 1º da referida Lei.

O art. 2º da Lei 8.313/91 dispõe que:

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:
I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);
II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);
III - Incentivo a projetos culturais.

⁵ POERNER, Arthur José. Identidade Cultural na era da globalização. Rio de Janeiro: Revan, 1997, p. 99-100.

A Lei Rouanet em sua redação busca tornar a cultura mais acessível ao público, bem como a descentralização da atividade estatal de incentivo e fomento. De forma inegável a referida lei propiciou expansão e desenvolvimento da cultura brasileira, principalmente através do mecanismo de renúncia fiscal.

Ocorre que o cenário político em que fora criada, a Lei Rouanet propiciou a entrada maciça da cultura estrangeira, bem como acabou por agravar a situação omissiva do Estado brasileiro no tratamento da cultura. O que inegavelmente acabou por aumentar ainda mais a “segregação cultural”, o que contraria frontalmente o texto constitucional de 1988. A abertura de mercado, o processo de privatização e a remodelação do setor público foram questões que perseguiram a Lei Rouanet desde a sua formulação, passando pela sua implantação e seguindo-se até o início do século XXI.

O item 16 da Exposição de Motivos⁶ 00046/2009 MINC/MP/MF/MJ, do Projeto de Lei nº 6.722/10, encaminhada ao Presidente da República (Anexo I), em 02 de dezembro de 2009, expõe que:

De outra parte, houve claro direcionamento à transferência de parte da responsabilidade pelo fomento cultural à iniciativa privada, fato revelado, no contexto histórico da criação do PRONAC, pela hegemonia de um pensamento que propugnava a desincumbência do Estado em relação a suas responsabilidades em garantir, fomentar e regular os direitos da população à cultura.

3. A renúncia fiscal como instrumento de incentivo ao setor cultural

Como mencionado no item tópico anterior, foi a partir da promulgação da Lei Sarney (Lei nº. 7.505/86) que se inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de pessoas físicas e jurídicas incentivarem o setor cultural, por meio de recursos a serem posteriormente abatidos do Imposto de Renda.

Seguindo esta tendência, bem como atendendo à permissão constitucional estipulada no parágrafo 3º, do art. 216, onde consta que legislação infraconstitucional estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, fora promulgada, no dia 23 de dezembro de 1991, a Lei Rouanet, que possui como finalidade a captar e canalizar

⁶ Exposição de motivos trata-se de “observações que precedem o dispositivo de um projeto de lei a fim de explicar as razões de sua procedência”. (AURÉLIO, 2010)

recursos para o setor cultural (art. 1^o⁷). Esta referida lei detém como principal fonte de incentivo à cultura o mecenato⁸, através da renúncia fiscal.

O art. 18 da Lei Federal 8.313/91, Lei Rouanet, expressa que a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural.

Ressalte-se que essa possibilidade da União criar uma lei federal permitindo que pessoas físicas e jurídicas possam utilizar-se do sistema de renúncia fiscal está respaldada no inciso I, do art. 24, da Constituição de 1988, que afirma que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário”.

Dessa forma, a competência normativa, em matéria tributária, aqui incluída a possibilidade de instituição de incentivo fiscal, é concorrente. Assim, os entes da federação podem criar leis que estipulem o formato de renúncia fiscal como forma de incentivo à atividade cultural. Cabe registrar que alguns estados brasileiros, a exemplo de São Paulo, possuem leis estaduais de incentivo à cultura⁹.

Como essa competência foi repartida entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para evitar conflito a União ficou encarregada de estabelecer as normas gerais (art. 24, §1^o, da CF).

Por óbvio que estes entes políticos apenas podem estabelecer benefícios fiscais sobre os tributos que estão dentro de sua competência constitucionalmente estipulada pelos artigos 153 a 156. Caso contrário haveria grave afronta ao texto constitucional. Corroborando com essa proibição o inciso III, do art. 151 da Constituição Cidadã é extremamente claro em afirmar que “é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

A partir de uma interpretação sistemática da Carta Magna verifica-se que essa vedação é extensiva aos demais entes da federação.

Ressalte-se que as normas que possibilitam ao contribuinte optar pela aplicação dos valores no setor cultural mostram-se uma faculdade e não uma imposição. As normas que

⁷ Art. 1^o Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a (...)

⁸ O mecenato é uma prática de estímulo à produção cultural e artística, que consiste no financiamento de artistas e de suas obras. O termo deriva do nome de Caio Mecenat, influente conselheiro do imperador romano Augusto, que apoiava a produção artística de intelectuais e poetas.

⁹ Em São Paulo existe o Programa de Ação Cultural (ProAc) que é uma das primeiras leis estaduais de incentivo à cultura. Trata-se da Lei Estadual n^o 12.268/06.

expressão a renúncia fiscal não são imperativas, ao contrário, permitem ao contribuinte utilizar ou não esse sistema. Por óbvio, que essas normas são indutoras, pois o Poder Público tem interesse que os contribuintes utilizem esse sistema e disponibilizem dinheiro para o setor cultural. Para conseguir adeptos, o governo induz os contribuintes desonerando-os do pagamento de parte do tributo devido, no caso da Lei Rouanet do Imposto de Renda¹⁰.

Assim, o art. 18 da referida lei busca induzir os contribuintes:

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas **a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios**, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (grifo nosso)

É com estrito respeito aos preceitos da Carta Política que a União utiliza a renúncia fiscal para o setor cultural, por meio da Lei Rouanet, facultando os contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) a deduzirem do Imposto de Renda (tributo esse de sua competência, conforme determina o art. 153, inciso III, da CF), as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no parágrafo 3º da referida lei, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do Imposto de Renda vigente, na forma de doações e patrocínios.

Registre-se que, o que diferencia o patrocínio das doações é o fato de ser o patrocínio a aplicação de recursos de um patrocinador com a finalidade de ter um retorno através da valorização de sua marca, de estratégias comerciais, públicos-alvo e também a visibilidade social almejada. O chamado *marketing* cultural.

O inciso II, do art. 23, da Lei Rouanet, determina que:

Art. 23, II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

¹⁰ DIAS, Mastroiane Bento. Uma abordagem tributária sobre os principais incentivos fiscais instituídos pelo Governo Federal para a cultura e o audiovisual, 2009, p. 75, Monografia (Especialização em Direito Financeiro e Tributário). Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2009.

Este *marketing* cultural baseia-se justamente na ideia de deslocar os valores que iriam ser pagos ao governo em forma de tributos, no presente caso o Imposto de Renda, para o setor cultural, ficando assim sua marca vinculada ao projeto.

De grande importância para o entendimento da renúncia fiscal na Lei Rouanet é saber distinguir o art. 18 do art. 26. Eles se distinguem quanto ao segmento cultural que fomentam, bem como estipulam margens de renúncia fiscal diferentes.

O art. 18 se refere exclusivamente para os setores culturais constantes do parágrafo 3º deste artigo, *in verbis*:

Art. 18. § 3º - As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

Neste referido artigo 18 permite-se a dedução de até 100% dos valores de aplicação, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas, posto que não há base de dedução que limite expressamente nem na Lei Rouanet nem no Decreto 3.000/99, que regula a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda. Ao contrário, tanto o Decreto (arts. 476, 90, §1, II), quanto a Lei Rouanet (art. 18, §1) determinam que as quantias efetivamente despendidas poderão ser deduzidas, *in verbis*:

Art. 90, §1, II - **ao valor efetivo das doações e patrocínios**, na hipótese do inciso I. (Decreto 3.000, de 1999) - (grifo nosso)

Art. 476. Na forma e condições previstas no caput do artigo anterior, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderá deduzir do imposto devido, **as quantias efetivamente despendidas**, a título de doações e patrocínios, na produção cultural nos seguintes segmentos (Lei nº 8.313, de 1991, art. 18, e §§ 1º e 3º, e Medida Provisória nº 1.739-19, de 1999, art. 1º) (Decreto 3.000, de 1999) - (grifo nosso)

Art. 18. §1º - Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido **as quantias efetivamente despendidas** nos projetos elencados no § 3º, previamente

aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de (...) (Lei 8.313, de 1991) - (grifo nosso)

Já o art. 26 da Lei Rouanet trata dos setores constantes nos incisos dispostos após o artigo 25, *in verbis*:

- I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades; e
- IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Aqui a dedução varia a depender se o incentivador cultural que utiliza o mecanismo de renúncia fiscal é pessoa física ou jurídica.

As pessoas físicas possuem maior margem de renúncia. Para estas nas atividades acima mencionadas o contribuinte pessoa física pode deduzir 80% para doação e 60% para patrocínio, conforme determina os art. 90, §1º, I, do Decreto colimado com art. 26, I, da Lei Rouanet.

- Art. 90, § 1º, I - a **oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios**, na hipótese do inciso I; (Decreto 3.000, de 1999) - (grifo nosso)
- Art. 26, I - no caso das **pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios**; (Lei 8.313, de 1991) - (grifo nosso)

Já as pessoas jurídicas, nas mencionadas atividades do art. 25 da Lei Rouanet, podem deduzir 40% para doação e 30% para patrocínio, conforme expressa determinação do art. 475, §1º, I e II, do Decreto 3.000/99 colimado com o art. 26, II, da Lei Rouanet.

- Art. 475. A **pessoa jurídica** tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido as contribuições efetivamente realizadas no período de apuração em favor de projetos culturais devidamente aprovados, na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC (Lei nº 8.313, de 1991, art. 26).
§ 1º A dedução permitida terá como base (Lei nº 8.313, de 1991, art. 26, inciso II):
I - **quarenta por cento das doações**; e
II - **trinta por cento dos patrocínios.**
(Decreto 3.000, de 1999) - (grifo nosso)

- Art. 26, II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios. (Lei 8.313, de 1991)

Por fim, ressalte-se que as mencionadas percentagens de dedução do Imposto de Renda apresentam limites. Apesar do contribuinte estar colocando dinheiro em uma atividade imprescindível para o Estado, que é a cultura, não poderá deixar de pagar todo o valor relativo ao Imposto de Renda. Na verdade, a renúncia fiscal é apenas parcial, até porque o referido imposto é o maior arrecadador dentre os tributos federais, sendo, pois, a grande fonte de receita da União. Se essa entidade política abdicasse totalmente deste recurso, outros serviços e atividades poderiam ser prejudicadas.

Com isso, a pessoa física está limitada a utilização de apenas 6% do referido imposto, conforme versa o art. 87, §1º do Decreto 3.000/99); já as pessoas jurídicas estão limitadas a abater o percentual máximo de 4% do mesmo imposto (art. 475, §º 2 do Decreto acima mencionado).

Art. 87, § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III fica **limitada a seis por cento do valor do imposto devido**, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções

Art. 475 - § 2º A dedução **não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido**, observado o disposto no art. 543 (Lei nº 8.313, de 1991, art. 26, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º). (Decreto 3.000, de 1999) - (grifo nosso)

Conforme demonstrado acima, o sistema de mecenato da Lei Rouanet, por meio da renúncia fiscal parcial, é um importante instrumento de incentivo ao setor cultural. Na verdade, é a maior forma de investimento cultural brasileira e sem ela a cultura nacional seria extremamente enfraquecida. O ataque atual desmedido e pouco fundamentado à referida lei em nada colabora para o seu aperfeiçoamento, tendo esses ataques nítido conteúdo política-eleitoral. Em tópico posterior opinaremos por alterações na referida lei para que possa ser mais democrática e acessível, mas com o intuito dessas sugestões aperfeiçoarem o mecanismo de incentivo cultural e não uma forma de direcionar quais projetos devem ou não ser incentivados.

A bem da verdade, o sistema de incentivo, por meio de renúncia fiscal parcial, não é exclusivo para o setor cultural, tendo outros setores que se beneficiam da possibilidade de isenção do IR, são: (i) esporte (Lei nº 11.438/06, que foi prorrogada sua vigência pela Lei nº 14.439/22), (ii) idoso (Lei nº 12.213/2010, que instituiu o Fundo Nacional do Idoso) e (iii) criança e adolescente (Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que instituiu o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Os números demonstram a importância desse mecanismo de renúncia fiscal para o desenvolvimento de ações para os setores beneficiados.

Todos os anos, são destinados bilhões para apoio de projetos que movimentam o terceiro setor, trazendo benefícios para as mais variadas camadas da sociedade, até mesmo para as empresas. Em 2021, foram investidos, apenas pelos mecanismos de incentivo federais, mais de R\$3,5 bilhões de reais em projetos de todo o Brasil.

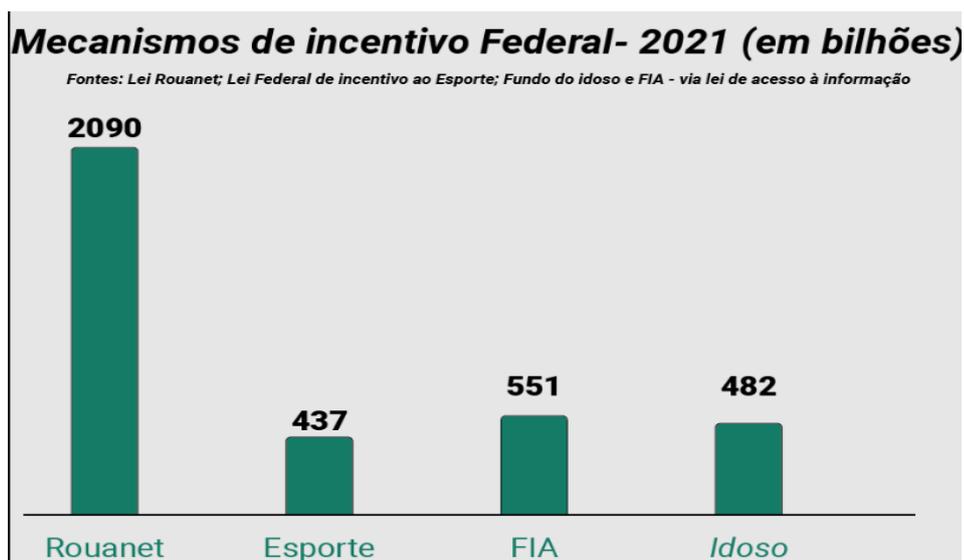


Figura 01 - Mecanismo de incentivo federal - 2021
Fonte: PROSAS, 2022.

A parcela do abatimento do imposto de renda das empresas – verba que será destinada aos projetos – varia de acordo com cada Lei Federal.

Leis de Incentivo Fiscal

Mecanismo	Limite para PJ	Limite para PF
Lei Rouanet/ Lei do Audiovisual	4%	6%
Lei de Incentivo ao Esporte	1%	
Fundo da Infância e Adolescência	1%	
Fundo do Idoso	1%	
TOTAL	7%	6%

Importante: para Pessoas Jurídicas, os incentivos não concorrem entre si.

Figura 01 – Leis de Incentivo Fiscal
Fonte: PROSAS, 2022.

Cabe destacar que as pessoas físicas podem destinar até 6% do imposto em apenas uma das Leis de Incentivo, ou investir em mais de um mecanismo, desde que a soma de todas as doações não ultrapasse 6% do valor devido do IR.

Ante o exposto, mostra-se evidente a importância do mecanismo de renúncia fiscal parcial para setores específicos da sociedade. Infelizmente, nos últimos anos, impulsionado por questões político-eleitorais a Lei Rouanet tem sido vitimada de críticas exacerbadas e entrelaçadas de *fake news*.

4. Necessidade De Modificação Legislativa E O Equívoco Da Politização Da Lei Rouanet

Há no Brasil um verdadeiro *apartheid* cultural, pois segundo Diálogos Culturais¹¹: (i) mais de 90% dos municípios não possuem salas de cinema, teatro, museus e espaços culturais multiuso; (ii) 78% dos brasileiros nunca assistiram a espetáculo de dança; (iii) 93,4% dos brasileiros jamais frequentaram alguma exposição de arte; (iv) 92% dos brasileiros nunca frequentaram museus; (v) apenas 13% dos brasileiros frequentam cinema alguma vez por ano; (vi) 73% dos livros estão concentrados nas mãos de apenas 16% da população.

A Lei Rouanet, mesmo sendo um importante instrumento de incentivo cultural, acabou gerando ainda maior concentração de recursos em determinadas regiões e setores, pois possibilitou que apenas 3% dos proponentes¹² fiquem com mais de 50% do total dos recursos. Do montante dos recursos carreados pelo atual modelo de incentivo fiscal, apenas 1% foi para a Região Norte, enquanto 80% foram para a Região Sudeste. Registre-se que destes 80% apenas 1% foi captado pelo estado do Espírito Santo.¹³

Há muito existe essa crítica e, inclusive, o próprio Poder Executivo Federal, na gestão do Presidente Lula, enviou o Projeto de Lei nº 6.722/10, baseado em pesquisas realizadas em colaboração entre o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o Ministério da Cultura - MinC, onde se vislumbrou dados alarmantes demonstrando que o acesso à cultura brasileira é extremamente desequilibrado, injusto e segregador.

¹¹ MINC, Ministério da Cultura do Brasil. Diálogos Culturais, 2008, p. 03-04.

¹² Proponente é a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que apresente projeto cultural.

¹³ MINC, Ministério da Cultura do Brasil. Diálogos Culturais, 2008, p. 26.

Nesse sentido, o Poder Executivo encaminhou o aludido projeto de lei ao Congresso Nacional visando instituir o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Procultura, justamente para corrigir diversas distorções da Lei Rouanet, em especial, a concentração de recursos.

O item 23 da Exposição de Motivos, do PL 6.722/10 (Anexo I), expõe que:

(...) o novo marco regulatório do fomento à cultura, a ser estruturado a partir deste Projeto de Lei, assegurará o interesse público e aperfeiçoará o fluxo de investimento em ações de interesse público, com a centralidade a ser aplicada ao FNC e aos seus fundos setoriais; com uma política de seleção pública; com o escalonamento dos percentuais de incentivo em benefício de empreendimentos que viabilizem a democratização do acesso; com a descentralização setorial, social e regional dos beneficiados; com o apoio à ações com maior potencial de permanência e multiplicação; com o fomento à geração de emprego e renda; e com a promoção e garantia de direitos e da defesa da diversidade cultural, dentre outros.

Determina o art. 1º do PL nº 6.722/10 que o Procultura será instituído “com a finalidade de mobilizar e aplicar recursos para apoiar projetos culturais que concretizem os princípios da Constituição, em especial os dos arts. 215 e 216”.

Expõe o art. 3º do referido projeto de lei que “o Procultura promoverá o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento da economia da cultura (...)”.

Registre-se que, para a implementação desse grande programa quatro mecanismos terão que caminhar de forma conjunta e harmônica, conforme menciona o art. 2º do projeto de lei, abaixo transcrito:

Art. 2º - O Procultura será implementado por meio dos seguintes mecanismos, entre outros:

- I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;
- II - Incentivo Fiscal a Projetos Culturais;
- III - Fundo de Investimento Cultural e Artístico - Ficart; e
- IV - Vale-Cultura, criado por lei específica.

O item 07 da Exposição de Motivos 00046/2009 MINC/MP/MF/MJ, encaminhada ao Presidente da República (Anexo I), demonstra graves falhas desde a sua idealização da Lei Rouanet que precisam ser corrigidas:

(...) o arcabouço legal vigente é intrinsecamente concentrador em termos de decisão de investimento e de destinação a segmentos de atividade e regiões geográficas, provocando apropriação desproporcional dos recursos em certas áreas e déficit de controle social e legitimidade democrática nos fluxos decisórios.

O aludido PL nº 6.722/10 foi apresentado desde 29/01/2010, porém ainda está em tramitação. Atualmente, a situação é “aguardando apreciação pelo Senado Federal”, conforme consta no site oficial da Câmara dos Deputados.

Assim, os estudos do MinC, à época, e a apresentação do mencionado projeto de lei demonstram que os governos do presidente Lula e Dilma Rousseff não foram avessos às necessárias críticas à Lei Rouanet, ao contrário, deixam claro que ambos os governos, dos partidos de esquerda, já apontavam a necessidade de alterações da lei, justamente para minimizar os impactos da concentração na utilização dos recursos oriundos da mencionada lei de incentivo à cultura.

Ocorre que com a vitória do presidente Jair Bolsonaro (2019-2022), de extrema direita, a tônica sobre a necessidade de alterações na Lei Rouanet ganha claros contornos políticos-ideológicos. A bem da verdade, esse é apenas mais um dos tantos temas que o então presidente politiza e espalha *fake news* buscando, na verdade, macular a classe artística, que historicamente não coaduna com práticas conservadoras e autoritárias.

O então presidente Jair Bolsonaro chegou a classificar o dispositivo de incentivo à cultura como uma forma de “cooptar” artistas alinhados à esquerda.

Segundo o presidente Jair Bolsonaro¹⁴:

Essa desgraça dessa Lei Rouanet começou muito bem intencionada, depois virou aquela festa que todo mundo sabe, cooptando a classe artística, pessoas famosas para apoiar o governo. Quantas vezes vocês viram figurões, não vou falar o nome, não, figurões defendendo ‘Lula livre’, ‘viva Che Guevara’, ‘socialismo é o que interessa’ em troca da Lei Rouanet. Artistas recebiam até R\$ 60 milhões.

(...)

É produto desse quadro degenerado de radicalização ideológica em que tudo que a mentalidade naufragada, essa mentalidade reacionária que não gosta, pode ser a liberdade sexual dos indivíduos, pode ser a renúncia fiscal para financiamento público e cultura, prontamente vira um marxismo como uma espécie de rótulo de acusação.

Infelizmente, essa politização acabou acirrando a polarização ideológica e radicalização do tema e, com isso, uma parcela do grande público associa a um grande

¹⁴ FORUM PERMANENTE. As 5 mudanças do governo Bolsonaro na Lei Rouanet. Disponível em: <http://www.forumpermanente.org/imprensa/dossie-quanto-vale-a-cultura/as-5-mudancas-do-governo-bolsonaro-na-lei-rouanet>.

número de projetos culturais realizados com incentivo à cultura, por meio de incentivo fiscal, a artistas que seriam supostamente alinhados à esquerda.

Todavia, como já mencionado, a Lei Rouanet foi criada em 1991, no governo do presidente Fernando Collor de Mello, político de concepção neoliberal e sem qualquer relação com os partidos de esquerda.

Fato é que o tema virou uma verdadeira batalha das cores das bandeiras partidárias, quando, na verdade, deveria ser tratado de forma técnica por ser uma importante política pública de Estado, devendo ter ampla participação social na elaboração das alterações.

Todavia, infelizmente, nos últimos anos, as alterações foram sendo feitas em gabinetes fechados, através de normativos, sem a devida participação da sociedade (artistas, produtores, advogados, contadores, entre outros).

Desde o início do mandato de Bolsonaro, em 2019, a Lei Rouanet tem sofrido diversas alterações através de instruções normativas¹⁵. Em abril de 2019, o governo federal já havia reduzido o teto do valor a ser captado pelos projetos contemplados, de R\$60 milhões para R\$1 milhão, além de limitar os proponentes jurídicos a no máximo 16 projetos aprovados, com até R\$10 milhões captados no total. Tiveram ainda outras alterações com um novo teto de gastos para aluguéis; o aumento da cota mínima de ingressos gratuitos, distribuídos a famílias de baixa renda, passou de 10% para 20 a 40% do total de entradas; entre outras alterações.

¹⁵ INSTRUÇÃO NORMATIVA SECULT/MTUR Nº 3, DE 31 DE AGOSTO DE 2022 - Altera a Instrução Normativa Secult/MTur nº 1, de 4 de fevereiro de 2022, que estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais financiados por meio do mecanismo de Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

INSTRUÇÃO NORMATIVA SECULT/MTUR Nº 2, DE 6 DE JUNHO DE 2022 - Altera a Instrução Normativa Secult/MTur nº 1, de 4 de fevereiro de 2022, que estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais financiados por meio do mecanismo de Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

INSTRUÇÃO NORMATIVA SECULT/MTUR Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022 - Estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais financiados por meio do mecanismo de Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

Algumas alterações poderiam ser bem-vindas e anuídas pela maior parte da sociedade, porém, como mencionado, o grande problema foi a politização do tema e, sobretudo, a ausência de diálogo com a sociedade civil nessas alterações. O tema merece ser debatido no seio no Congresso Nacional, para que toda sociedade possa acompanhar e sugerir alterações.

E mais, muitas alterações foram realizadas com o claro desejo de obstaculizar a aprovação de projetos de artistas e projetos de maior expressão nacional. Ora, por óbvio que é preciso defender a descentralização e democratização dos recursos oriundos da Lei Rouanet, porém não se deve punir os artistas e grupos de maior expressão, ao contrário, o incentivo também deve ser permanente, até porque eles movimentam uma grande cadeia produtiva cultural e representam a cultura nacional. O lucro também faz parte da atividade cultural. No capitalismo, tudo está regido pela lei do mercado e com a cultura não é diferente. A indústria cultural é um dos segmentos mais fortes, atualmente, dos países desenvolvidos.

Não podemos ter preconceito com artistas consagrados, que têm público, e financiar apenas o que não são conhecidos. Até porque a Lei Rouanet, por ser mecenato, ou seja, por decorrer da escolha de uma empresa privada para escolha dos projetos, acaba buscando os artistas e grupos que têm condições de dar retorno de imagem para as empresas apoiadoras. Essa é uma lógica do próprio sistema capitalista. Simplesmente querer desconsiderar em absoluto essa lógica não parecer ser a melhor medida.

Assim, não é simplesmente “cortando o cache” que será solucionado a dificuldade de fazer chegar os recursos da Lei Rouanet nos artistas populares e de menor expressão. A bem da verdade, é preciso trabalhar com as duas lógicas: (i) mecenato, via leis de incentivo, que, inevitavelmente, procuram artistas e grupos de maior expressão, tendo em vista a perspectiva de se atrelar a marca da empresa apoiadora ao projeto contemplado; e (ii) recursos próprios do governo, por meio de editais públicos, direcionado, justamente, para os artistas e grupos culturais menos beneficiados.

Também seria plenamente possível que parte dos recursos disponibilizados, via Lei Rouanet, fosse para o Fundo Nacional da Cultura (FNC), que, por meio de editais públicos, com critérios definidos, poderia direcionar para as regiões e grupos menos atendidos.

Por fim, podemos identificar 04 (quatro) problemas existentes na Lei Rouanet que devem passar por um debate amplo da sociedade civil e do Congresso Nacional:

i) A forma discricionária, desigual e sem transparência para a escolha das atividades culturais que receberão os valores, frutos de renúncias fiscais, pois o Estado apenas aprova o projeto cultural, mas quem escolhe é o investidor privado (diga-se com dinheiro público), o que gerou uma verdadeira “mina” para os captadores de recursos que, no período de apuração de lucros das empresas, peregrinam entre produtores culturais e ONGs oferecendo seus serviços pela “módica” quantia de 10% a 20% do que for captado da verba pública e que buscam apenas aqueles projetos mais atrativos para o mercado;

ii) A excessiva concentração de recursos na Região Sudeste (segundo dados do Ministério da Cultura, até hoje a Lei Rouanet movimentou R\$ 9 bilhões. No entanto, 1% de todo este recurso foi para a Região Norte, enquanto 80% foram para a Região Sudeste, sendo a maior parte para as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro). Problema esse que contraria um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja: a redução das desigualdades regionais (art. 3º, da Carta Maior);

iii) O fato de a grande maioria dos recursos servir apenas para os artistas consagrados (dados do MinC apontam que só 3% dos proponentes, que são os artistas consagrados, ficam com mais da metade do dinheiro), o que prejudica sobremaneira os artistas populares, bem como dificulta a democratização do acesso à cultura;

iv) A subutilização do Fundo Nacional da Cultura (FNC). Esse Fundo que justamente deveria ser utilizado como uma forma permanente de incentivo e fomento para as atividades culturais populares ou mesmo aquelas que não possuem conteúdo econômico. A Lei Rouanet apesar de mencionar a importância desse Fundo (Capítulo II da referida Lei) não prioriza o mesmo. O que foi um grande equívoco que acabou por prejudicar a população desfavorecida.

5. Conclusão

Acertadamente, o constituinte originário de 1988 expressou que caberia ao Estado garantir a todos os seus cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso à cultura nacional, bem como apoiar e incentivar a difusão e valorização das manifestações culturais (art. 215, *caput*, da CF).

Assim, apesar das variadas tentativas políticas de enfraquecimento da cultura, um Estado soberano, que busca assegurar a todos os cidadãos (principalmente aos menos

favorecidos) o acesso democrático e pleno à cultura nacional, deve, sim, ser o principal vetor de incentivo e fomento da cultura nacional, tudo isto em respeito à ordem constitucional.

Conforme ensina o professor José Afonso da Silva: “a ação cultural do Estado há de ser ação afirmativa que busque realizar a igualização dos socialmente desiguais, para que todos, igualmente, aufram os benefícios da cultura¹⁶.”

O Estado brasileiro há muito busca desenvolver formas de incentivar e fomentar a cultura nacional. Como forma de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, o art. 216 da Constituição Federal de 1988 determina em seu parágrafo 3º que: “a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.”

Seguindo esta tendência, fora promulgada, no dia 23 de dezembro de 1991, a Lei Rouanet (Lei nº 8.313), que possui como finalidade captar e canalizar recursos para o setor cultural (art. 1º¹⁷). Esta referida lei detém como principal fonte de incentivo à cultura o mecenato¹⁸, através da renúncia fiscal.

Há muito existe críticas a Lei Rouanet, em especial, a concentração de recursos. O próprio Poder Executivo Federal, na gestão do Presidente Lula, enviou o Projeto de Lei nº 6.722/10. O mencionado projeto enviado ao Congresso Nacional visa instituir o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Procultura, justamente para corrigir diversas distorções da Lei Rouanet.

Todavia, infelizmente, nos últimos anos, houve politização da lei Rouanet que acabou acirrando a polarização ideológica e radicalização do tema. Pior ainda é que as últimas alterações, realizadas pelo governo Bolsonaro, que até poderiam ter aspectos positivos, infelizmente, foram realizadas sem a participação da sociedade civil, do Congresso Nacional e, em muitos casos, com resquícios de perseguição.

É urgente o retomado do debate pelas modificações da Lei Rouanet, não para extingui-la, e, sim, para adaptá-la ao contexto nacional (minimizando a concentração de recursos) para que seja um verdadeiro instrumento de democratização e valorização da cultura nacional.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. Ordenação Constitucional da Cultura. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 49.

¹⁷ Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a (...)

¹⁸ O mecenato é uma prática de estímulo à produção cultural e artística, que consiste no financiamento de artistas e de suas obras. O termo deriva do nome de Caio Mecenaz, influente conselheiro do imperador romano Augusto, que apoiava a produção artística de intelectuais e poetas.



6. Referências

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988.

BRASIL. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 16 jun. 1999. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D3000.htm)>. Acesso em 10 de jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986. Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 03 jul. 1986. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L7505.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L7505.htm)>. Acesso em 10 de jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 24 dez. 1991. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8313cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8313cons.htm)>. Acesso em 10 de jan. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.722/10. Institui o Programa Nacional de Fomento e incentivo à Cultura - Procultura, e dá outras providências. Disponível em: <[Http://www.camara.gov.br/sileg/integras/730738.pdf](http://www.camara.gov.br/sileg/integras/730738.pdf)>. Acesso em 10 de jan. 2023.

DIAS, Mastroiane Bento. **Uma abordagem tributária sobre os principais incentivos fiscais instituídos pelo Governo Federal para a cultura e o audiovisual**. 2009. 127 f. Monografia (Especialização em Direito Financeiro e Tributário). Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2009.

FORUM PERMANENTE. **As 5 mudanças do governo Bolsonaro na Lei Rouanet**. Disponível em: <http://www.forumpermanente.org/imprensa/dossie-quanto-vale-a-cultura/as-5-mudancas-do-governo-bolsonaro-na-lei-rouanet>. Acesso em 24 de jan. 2023.

MINC, Ministério da Cultura do Brasil. **Diálogos Culturais**. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/josemurilo/dialogos-culturais-ministerio-da-cultura-presentation>>. Acesso em 10 de jan. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

POERNER, Arthur José. **Identidade Cultural na era da globalização**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

SÃO PAULO. Lei Estadual nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006. **Institui o Programa de Ação Cultural - PAC, e dá providências correlatas**. Disponível em:



<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2006/lei-12268-20.02.2006.html>. Acesso em 24 de jan. 2023.

PROSAS. **Como funcionam as Leis de Incentivo Fiscal**. Disponível em: <https://blog.prosas.com.br/como-funcionam-as-leis-de-incentivo-fiscal/>. Acesso em 24 de jan. 2023.

MINISTÉRIO DO TURISMO. **Instruções normativas**. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo-/publicacoes/atos-normativos-2/2022/instrucao-normativa-secult-mtur-no-1-de-4-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em 24 de jan. 2023.

